



PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE 31 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO EXPEDITO DO SUL-RS, DEFINE SUAS COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÃO E REVOGA A LEI Nº 487 DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

VANTUIR DUTRA, Prefeito Municipal de Santo Expedito do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei::

Título I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Santo Expedito do Sul, em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



DA EDUCAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º Para efeitos desta Lei, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, promovendo o desenvolvimento do ser humano, visando ao bem-estar social.

Parágrafo único. Esta lei dispõe sobre a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, e que deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º A educação escolar, inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, em colaboração com a sociedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania social e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática;

XIII – promoção da integração entre escola e comunidade.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5° O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – educação infantil gratuita, em creche e pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos idade,



obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos;

- II ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal aos níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV oferta de educação para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VI oferta de transporte escolar aos alunos da rede municipal que dele necessitem;
- VII programas de capacitação profissional, especialmente os voltados à formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino, com vistas à qualidade de ensino;
- VIII padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis para garantir o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IX participação de docentes e demais profissionais da educação, de pais de alunos e demais segmentos da comunidade escolar da rede municipal de ensino na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- X atualização de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, bem como o acompanhamento e a avaliação do desempenho do sistema municipal de ensino;
- XI vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.
- Parágrafo único. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.
 - Art. 6º Incumbe ao Poder Público Municipal:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino,
 integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
 - II exercer ação redistributiva em relação às escolas da rede municipal de ensino;



- III baixar normas complementares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Lei Orgânica Municipal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 7º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo, quanto às etapas cuja oferta é de sua incumbência.
- § 1º O Município, na esfera de sua competência federativa, deve recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º Deverá ser assegurado em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida as demais etapas e modalidades de ensino de incumbência do Município, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
- § 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
- Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos 4 (quatro) anos de idade
- **Art.** 9º Ao aluno regularmente matriculado é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:
- I prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.



- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantida pelo Poder Público Municipal;
- II as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III a Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, como órgão executivo;
 - IV o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo.

Parágrafo único. Serão baixadas normas complementares às nacionais com vistas à organização e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

Seção I

Das Instituições de Ensino

- **Art.** 11. As instituições de ensino, respeitadas as normas nacionais comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-ão de:
- I elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as diretrizes e políticas municipais de educação;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas aula estabelecidos;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;
 - VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com



a escola;

- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- Expedir a Ficha FICAI (Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente) se necessário fôr e, quando haver necessidade notificar ao Conselho Tutelar do município a relação de alunos que excedaram o percentual de faltas permitidas em lei;
- promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
- X estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XI assegurar a adequação de currículos e programas à realidade da escola, com vistas à melhoria da qualidade do desempenho escolar;
- XII organizar o respectivo Conselho Escolar com a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, por eles indicados.
- **Art. 12**. Incumbe aos docentes das instituições de ensino, sem prejuízo do previsto em nos regimentos escolares:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional:
 - VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- **Art. 13**. Cada instituição de ensino será regida por um regimento escolar que disporá sobre a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar, observadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.
 - Parágrafo único. O regimento escolar tem origem na proposta pedagógica da escola e a ela se volta.
 - Art. 14. A comunidade escolar de cada instituição de ensino é composta:
 - I pelos docentes e demais profissionais do magistério em exercício;
 - II pelos alunos regularmente matriculados e com frequência regular na escola:
 - III pelo pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício;



IX - pelos pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e com frequência regular na escola

Subseção I DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Art. 15. As instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal compreendem estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Parágrafo único. Para a criação das instituições de ensino referida neste artigo serão observdas as necessiddes de atendimento à população em idade escolar, devendo ser observadas as seguintes condições básicas:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II autorização, credenciamento e supervisão pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino;
 III fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Subseção II DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- **Art. 16.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições definidas na lei de diretrizes e bases da educação nacional.
- **Art. 17.** A criação de instituições privadas de educação infantil estará submetida ao atendimento das seguintes condições básicas:
 - I cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de ensino;
 - II autorização do funcionamento e avaliação pelo Poder Público Municipal;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
- **Art. 18.** As instituições privadas de educação infantil, entendidas como as categorias administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadram-se nas seguintes categorias:



- I- Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituidas e mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado que não apresentem as características dos incisos abiaxo;
- II- Comunitárias, assim entendidas as que são instituidas por grupos de pessoas físicas ou juridicas, inclusive cooperativas educacionais sem fins lucrativos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III- confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV filantrópicas, na forma da lei.

Seção II DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Subseção I

DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo responsável pela educação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, também de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador sobre matérias relacionadas ao ensino, segundo competências e atribuições definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, como órgão colegiado autônomo, de deliberação coletiva permanente, reger-se-á por regimento interno próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. As decisões do Conselho Municipal de Educação, tomadas de acordo com o seu regimento interno, serão registradas em atas e consubstanciadas em pareceres e resoluções tornados públicos.

Parágrafo único. A vigência dos pareceres e resoluções referidos neste artigo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, depende da homologação pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação deste, pelo Dirigente Municipal de Educação.

Art. 21. Cabe `a secretaria de Educação viabilizar as condições físicas, materiais e de apoio técnico necessário a desenvolvimento das atividades necessárias do Conselho Municipal de Educação.



Subseção I DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação ou equivalente constitui o órgão executivo responsável pelo planejamento, organização, administração, execução, orientação e supervisão da educação escolar ofertada em instituições da rede municipal de ensino, bem como responsável pela articulação entre os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino e entre este e os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração.

Parágrafo único. No planejamento da oferta da educação escolar pública municipal deverão ser observados os seguintes critérios:

- I priorização de instalação de novas instituições municipais de ensino nos bairros mais populosos ou localidades menos atendidas nas etapas da educação básica de incumbência do Município;
- II definição e cumprimento de padrões de edificação de prédios escolares, adequados às etapas e modalidades de educação a serem ofertadas.

Título IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E DOS ESPAÇOS E MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 23. A gestão democrática do ensino público municipal será pautada nos seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II participação das comunidades escolar e local nos Conselhos Escolares;
- Iii grau progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e gestão financeira, observada as regras gerais de direito público financeiro
- IV transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;



- V liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- Art. 24. Além do Conselho Municipal de Educação, constituem espaços e mecanismos de participação da comunidade escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:
- I o Projeto Político-Pedagógico da rede municipal de ensino e os das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
 - II o Conselho Escolar;
 - III a Conferência Municipal de Educação;
 - IV o Fórum Municipal de Educação
 - V o Plano Municipal de Educação.

Capítulo II

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

- Art. 25. O Projeto Político-Pedagógico, construído de forma participativa, com a participação da comunidade escolar, é o documento que define a proposta pedagógica em nível de rede municipal e de estabelecimento de ensino, constituindo-se em instrumento orientador da execução da proposta.
- Art. 26. O Projeto Político-Pedagógico constitui documento de cada um dos seguintes níveis de abrangência:
 - I rede municipal de ensino;
 - II instituição de ensino.
- § 1º. O Projeto Político-Pedagógico da rede municipal de ensino, assim como suas alterações, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 2º. O Projeto Político-Pedagógico de cada instituição de ensino integrante do Sistema Municipal de Ensino, assim como suas alterações, deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho Escolar ou órgão ou instância equivalente, no caso das instituições privadas de educação infantil.
- Art. 27. O Projeto Político-Pedagógico de cada instituição que integra a rede municipal ensino, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar e local, deverá manter sintonia com o Projeto Político-Pedagógico da rede.
 - Art. 28. A proposta pedagógica referida no art. 25 desta Lei deverá explicitar, entre outros aspectos:
 - I a identidade político-pedagógica da rede municipal de ensino ou instituição escolar;



- II –as diretrizes básicas de organização e de funcionamento escolar;
- III o que e como se ensina, as formas de avaliação da aprendizagem, a organização do tempo e o uso do espaço na escola, entre outros pontos.
- IV a maneira como a equipe vai se organizar para cumprir as necessidades originadas pelas intenções educativas.

Capítulo III

DO CONSELHO ESCOLAR

- Art. 29. O Conselho Escolar constitui órgão colegiado no âmbito de cada instituição da rede municipal de ensino, composto por representantes da comunidade escolar e local, com função mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre questões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
 - Art. 30. São competências do Conselho Escolar:
- I elaborar e alterar o seu regimento interno, com aprovação de pelo menos dois terços dos seus membros titulares;
- II zelar pela manutenção e participar da gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
- III contribuir com as ações dos dirigentes escolares para assegurar a qualidade de ensino e a gestão democrática na escola;
- IV fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à unidade escolar;
- V participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico com a direção e os docentes;
 - VI aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- VII analisar e aprovar o Plano de Ação Anual da escola, com base no seu Projeto Político-Pedagógico;
- VIII criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, bem como do Regimento Escolar, incluindo a definição de diretrizes;
- IX acompanhar e avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Plano de Ação Anual, redirecionando as ações quando necessário;
 - X definir critérios para utilização do prédio escolar, observando os dispositivos legais emanados



da mantenedora, sem prejuízo ao processo pedagógico da escola;

- XI analisar e deliberar sobre projetos elaborados e/ou em execução na escola, por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar, no sentido de avaliar sua importância para o processo educativo;
- XII analisar e propor, no âmbito de sua competência, alternativas a questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira da escola, bem como as apresentadas por segmentos ou membros da comunidade escolar;
- XIII articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, sem sobrepor-se ou suprimir as responsabilidades pedagógicas dos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- XIV elaborar e/ou reformular regimento interno do Conselho Escolar, sempre que se fizer necessário, de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;
- XV definir e aprovar a aplicação dos recursos destinados à escola, bem como, a prestação de contas desses recursos, em ação conjunta com o Circulo de Pais e Mestres ou similares;
 - XVI -analisar e aprovar propostas de alterações no Regimento Escolar;
 - XVII apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos escolares;
- XVIII promover regularmente a realização de círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos conselheiros a partir de necessidades detectadas;
- XIX aprovar e acompanhar o cumprimento do calendário escolar, observada a legislação vigente e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- XX discutir e acompanhar a efetivação da proposta curricular da escola, objetivando o aprimoramento do processo pedagógico, respeitadas as diretrizes nacionais e as emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- XXI estabelecer critérios para aquisição de material escolar e/ou equipamentos e serviços, necessários à efetivação da proposta pedagógica da escola;
- XXII zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base na Lei n. 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- XXIII avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, os serviços prestados à escola e os resultados obtidos;
- XXIV encaminhar à autoridade competente, quando necessário e por razões fundamentadas e documentadas, solicitação de verificação com o fim de apurar irregularidades da direção, direção-auxiliar



e demais profissionais da escola, por meio de decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em sessão convocada para tal fim.

XXV – assessorar, apoiar e colaborar com a direção em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para:

- a) o cumprimento das disposições legais;
- b) a preservação do prédio e dos equipamentos escolares;
- c) a aplicação de medidas pedagógicas previstas no regimento escolar;
- d) comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades graves na escola.
- XXVI estabelecer, anualmente, um cronograma de reuniões ordinárias a ser definido, preferencialmente, no Plano de Ação Anual e no calendário da escola.
- **Art. 31**. O Conselho Escolar de cada instituição da rede municipal de ensino será composto por 7 (sete) membros, todos com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observada a seguinte representação:
- I –3 (três) representantes da população usuária, escolhidos por seus respectivos segmentos, mediante assembleia, compreendendo:
 - a) 1 (um) representante do segmento dos pais ou responsáveis legais de alunos, para estabelecimentos de ensino que mantenham ensino fundamental ou que mantenham exclusivamente educação infantil, escolhidos em assembleia;
 - b) 1 (um) membro da comunidade local, escolhido pelas organizações e entidades legalmente constituídas com sede no bairro ou comunidade onde a escola está inserida, a partir de solicitação da direção ou coordenação dessa instituição, para a primeira indicação, e do próprio Conselho Escolar para as indicações subsequentes;
 - c) 1 (um) membro representante do corpo discente da instituição de ensino, com ao menos 9 (nove) anos de idade, quando se tratar de estabelecimento que mantenha ensino fundamental, escolhido por meio de assembleia;
 - II 4 (quatro) de representantes dos trabalhadores em educação, em exercício na instituição de ensino, compreendendo:
 - a) o diretor ou coordenador do estabelecimento de ensino, como membro nato do Conselho;
 - b) 2 (dois) membros representantes do corpo docente da instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, por meio de assembleia;



 c) 1 (um) membro representante dos demais trabalhadores em educação, vinculado ao serviço público municipal, distinto do segmento referido na alínea "b" deste inciso, atuante na instituição de ensino, escolhido por meio de assembleia;

Parágrafo único. Exceto no caso do membro nato, referido na alínea "a" do inciso II, todos os demais segmentos referidos nos inciso I e II deste artigo também indicarão um suplente, que substituirá o membro titular em suas ausências ou impedimentos.

Art. 32. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Escolar serão eleitos dentre o quadro de conselheiros efetivos, na forma regimental.

Parágrafo único. O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário do Conselho Escolar será de um ano, sendo permitida uma recondução.

Art. 33. Os membros titulares e suplentes de Conselhos Escolares não perceberão qualquer remuneração, sendo a função considerada serviço público relevante.

Capítulo IV

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 34. O Fórum Municipal de Educação é instância de caráter permanente e representativo que constitui canal de comunicação entre a população do Município e o Poder Público Municipal em matéria educacional, responsável pela coordenação dos processos de construção da proposta de Plano Municipal de Educação, bem como pelo seu acompanhamento e revisão.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação tem por objetivos:

- I acompanhar a política educacional do território municipal, por meio do monitoramento e
 avaliação do Plano Municipal de Educação e da coordenação das conferências municipais de educação;
- II zelar pela implementação de suas deliberações, promovendo as articulações necessárias com os fóruns estadual e nacional.
 - Art. 35. São atribuições do Fórum Municipal de Educação:
- I elaborar seu regimento interno, consoante os objetivos e atribuições estabelecidos nesta lei, bem
 como os das conferências municipais de educação;
- II convocar, planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem
 como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;



- III acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;
- IV zelar para que as conferências municipais de educação estejam articuladas ao Plano Municipal
 de Educação e às conferências estadual e nacional de educação;
 - V planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VI acompanhar, junto à Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relacionados à política municipal de educação;
- VII acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica.
- Art. 36. O Fórum Municipal de Educação será composto por membros dos seguintes órgãos, entidades, segmentos ou movimentos sociais, por eles indicados:
 - I 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
 - IV 1(um) representante da Secretaria municipal da Saúde;
 - V 1 (um) representante do Poder Legislativo:
 - VI 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VII 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - VIII 1 (um) representante do Conselho de Políticas Culturais;
 - IX -1 (um) representante dos gestores de escolas municipais;
 - X 1 (um) representante de gestores de escolas estaduais;
 - XI 1 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino;
 - XII -1 (um) representante dos professores da rede estadual de ensino;
 - XIII 1 (um) representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal de ensino;
 - XIV 1 (um) representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede estadual de ensino;
 - XV 1 (um) representante dos estudantes das escolas rede municipal de ensino;
 - XVI 1 (um) representante dos estudantes das escolas da rede estadual de ensino;
 - XVII 1 (um) representante do Sindicato dos Municipários;
- § 1º. Para cada órgão, entidade, segmento ou movimento social com representação do Fórum Municipal de Educação deverá ser indicado um suplemente.



- § 2º. O regimento interno disporá sobre o processo de escolha, por seus membros titulares, do coordenador do Fórum Municipal de Educação, bem como sobre o período do mandato.
- § 3° Outros órgãos, segmentos, entidades e movimentos sociais poderão ser integrados ao Fórum, mediante solicitação apresentada ao órgão, que deliberará a respeito.

Capítulo V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.37. A conferência municipal da Educção, realizada a cada 4 (quatro) anos constitui instância de participação da sociedade civil com vistas à definição, implementação e acompanhamento da política educacional do Município.

Parágrafo único. São objetivos da Conferência Municipal de Educação:

- I avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação, com destaque ao acompanhamento das metas e das estratégias, sem prescindir de uma análise global;
- II avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação, de modo a identificar avanços e desafios em matéria de políticas educacionais no Município.

Capítulo VI

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 38.** O Plano Municipal de Educação, de duração Decenal constitui instrumento de Política Educacional, de caráter global e operacional destinado ao planejamento necessário à realização das finalidades educacionais, de modo a adequar o uso dos recursos à realização do valor social da educação.
 - Art. 39. São diretrizes do Plano Municipal Educação:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
 - V formação para o trabalho e para a cidadania;
 - VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;



VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

 X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do Plano Municipal de Educação, as instituições e órgãos responsáveis pelo monitoramento divulgarão estudos voltados ao cumprimento das metas.

Título V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 40. A educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, abrange a educação básica, nas etapas de educação infantil e ensino fundamental.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. A educação infantil e o ensino fundamental, como etapas da educação básica, têm por finalidade o desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



- **Art. 42**. Para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e de professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, deverão ser observadas os seguintes parâmetros, por instituição de ensino conforme;
- I Na educação infantil, para atendimento em creche, para crianças de 0 a 5 anos de idade:
 - a) Para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador (a), com apoio de atendente;
 - b) Para bebês de 12(doze) a 24(vinte e quatro) meses: até 8 (oito) bebês por educador (a), com ajuda de atendente;
 - c) Para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: até 12 (doze) bebês por educador (a), com ajuda de atendente;
 - d) Para crianças de 37(trinta e sete) meses a 48 (quarenta e oito) meses: até 18 (dezoito) crianças por educador (a) com ajuda de atendente;
 - e) Para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos: até 20 (vinte) crianças por educador (a) com ajuda de atendente.

II- No Ensino Fundamental:

- a) nos três primeiros anos do ensino fundamental, até 15 (quinze) alunos por turma;
- b) nos quarto e quinto anos, até 20(vinte) alunos por turma;
- c) nos sexto ao nono anos, até 20 (vinte e cinco) alunos por turmas.
- § 1º. Os parâmetros de que trata o caput deste artigo referem-se a um período de atendimento de 4 (quatro) horas diárias ou 7 (sete) horas em tempo integral.
- § 2º. As condições materiais das instituições de ensino deverão ser adequadas à proposta curricular, à organização das turmas e dos conteúdos e à segurança dos alunos e professores e demais trabalhadores em educação.

Seção II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 43. A educação infantil primeira etapa da educação básica tem como objetivo o desenvolvimento integral



da criança até 5(cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família.

Art. 44. A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

- Art. 45. Observado o disposto nos incisos I e II do art. 42 desta lei, para a matrícula na pré-escola será considerado, como data de corte, o dia 31 de março do ano da matrícula.
- Art. 46. A carga horária minima para a educação infantil será de 800 horas (oitocentas) distribuidas por pelo menos 200 (duzentos) dias letivos.
- § 1º. O atendimento às crianças deverá ser de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para a jornada integral, a ser definido no regimento da instituição educacional;
- § 2º. Na pré-escola, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cujo controle cabe à instituição educacional.
- Art. 47. O currículo da educação infantil deve ter base nacional comum, a ser complementada, pelo sistema municipal de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixar normas complementares relativas à parte diversificada do currículo de que dispõe o caput deste artigo.

Art. 48. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso no ensino fundamental.

Parágrafo único. Cabe à instituição de educação infantil expedir documentação que permita atestar o processo de desenvolvimento da criança.

Seção III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 49. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciandose aos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:



- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
 - § 1° o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagens.
- § 2º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 3º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
 - Art. 50. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:
- I a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar com jornada em turno parcial de 4 (quatro) horas diárias ou em tempo integral com jornada de 7(sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de acordo com as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- a classificação em qualquer etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase, na mesma escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do órgão normativo do sistema municipal de ensino
- III Nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento da instituição de ensino pode admitir formas de progressão parcial desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do sistema municipal de ensino.
- IV poderão ser organizadas classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;



V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de recuperação contínua e paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a partir dos resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada etapa, bem como por meio de atividades de reforço e outras formas alternativas, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- VI o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme disposto em seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;
- VII cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso com as especificações cabíveis.
- Art. 51. O ensino fundamental poderá ser organizado em séries anuais períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- II Art. 52. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá ao menos 4 (quatro) horas de trabalho escolar efetivo em turno parcial ou em tempo integral com jornada de 7(sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de acordo com as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
 - , sendo progressivamente o período de permanência na escola.

Parágrafo único. O ensino fundamental em tempo integral incidirá, prioritariamente, nas áreas do Município em que as condições sociais, econômicas e pedagógicas o recomendarem.

Art. 53. O curriculo do ensino fundamental deve ter base nacional comum, a ser complementada pelo sistema municipal de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia dos educandos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixar normas complementares relativas as partes diversificadas do currículo do que dispõe o caput deste artigo.



Art. 54. O currículo do ensino fundamental deve abranger:

- I o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- II o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, compreendendo as artes visuais, a dança, a música e o teatro;
- III a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, sendo sua prática facultativa ao aluno ou aluna:
 - a) que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - b) maior de trinta anos de idade;
- c) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - d) amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - e) que tenha prole;
- IV o ensino da História do Brasil, que levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
 - V o ensino de língua estrangeira, a partir do 1° ano;
- VI o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 1º O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvida a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.
 - § 2º Serão incluídos no currículo, como temas transversais:
- I conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
 - II a educação alimentar;
 - III o estudo sobre os símbolos nacionais.
- § 3º A exibição de filmes de produção nacional constitui componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.
 - \S $\mathbf{4}^{o}$ É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, cujos conteúdos incluirão



diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil, e serão ministrados âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileiras.

Subseção I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- **Art.** 55. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
- Art. 56. O Poder Público Municipal assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo do ensino fundamental, habilitando ao prosseguimento dos estudos em caráter regular:
- § 1º Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá, alternativamente, estabelecer convênios e termos de parcerias com instituições educacionais e ações em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.
- **Art. 57**. O Poder Público Municipal estimulará o acesso e permanência do educando trabalhador mediante ações integradas e complementares entre si, incluindo:
 - I campanhas de matrícula;
 - II conteúdos e metodologias centradas na prática social e no trabalho;
 - III processo de avaliação global e permanente;
- IV ações junto aos empregadores visando orientar ações de incentivo e de apoio à educação de jovens e adultos trabalhadores.



Art. 58. Normas complementares disporão sobre a organização e a oferta da educação de jovens e adultos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Art. 59. Entende por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.
- § 2º O atendimento educacional especializado será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- Art. 60. A rede municipal de ensino manterá salas de recursos para atender aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação incluídos em classes da rede regular de ensino, visando à complementação e/ou suplementação curriculares, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.
- Art. 61. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração dos educandos na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho



competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis no ensino regular.
- **Art. 62**. O Poder Público Municipal poderá apoiar técnica e financeiramente instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial que:
 - I ofereçam atendimento educacional gratuito e comprovem finalidade não- lucrativa;
 - II possuam em seus quadros profissionais especializados para atuação em educação especial;
 - III garantam a participação da comunidade em seus conselhos gestores ou equivalentes;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Título VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 63. Os profissionais da educação escolar básica, compreendidos os que nela estejam em exercício no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
 - I- Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e no ensino Fundamental;
 - II- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
- § 1º São profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção ou administração, planejamento, inspeção,



supervisão orientação e coordenação, exercidas no âmbito da educação básica, nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e modalidades de educação.

- III- § 2º São funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação responsáveis pelo suporte pedagógico à docência, no desempenho de atividades educativas exercidas em instituições de educação básica em suas diferentes etapas e modalidades , incluídas, além da docência, a direção de escola e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- **Art. 64**. A experiência docente na educação básica de, no mínimo, 2 (dois) anos, é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 65. A formação docente exigida para atuar na educação infantil e no ensino fundamental é a de nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único. O Município manterá programas permanentes de formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade da educação escolar.

- **Art. 66**. A formação exigida para a atuação na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional da educação básica é a obtida em cursos de graduação em Pedagogia ou licenciatura associada a curso de pós-graduação relacionado à área da atuação.
- Art. 67. Será promovida a valorização dos profissionais da educação, assegurando- lhes, inclusive nos termos do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, nos termos da lei.
 - III remuneração condigna, ao exercício da atividade;
 - IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
 - V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - VI condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo



ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 68. São incumbências dos profissionais da educação básica que exercem a docência:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
 - II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII desempenhar demais incumbências relacionadas à função, previstas na legislação em vigor e no regimento da instituição escolar.
- Art. 69. São incumbências dos profissionais da educação básica que exercem suporte pedagógico à docência em instituição de ensino:
- I coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas e no desenvolvimento dos planos de trabalho e dos estudos de recuperação;
- III participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e aos processos de avaliação;
- IV mediar o provimento de meios para o desenvolvimento dos estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
 - V mobilizar estratégias de formação continuada dos professores;
- VI mobilizar meios de articulação com a comunidade escolar e de informação aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII desempenhar demais incumbências relacionadas à função, previstas na legislação em vigor e no regimento da instituição escolar.

Parágrafo único. Profissionais da educação básica que exercem suporte pedagógico à docência, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições municipais de ensino, nos termos da lei.



Título VII DOS RECURSOS DA FINANCEIROS

- Art. 70. Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:
- I receita de impostos próprios do Município;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais:
- V outros recursos previstos em lei.
- Art. 71. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- § 1º A disponibilização dos valores compreendidos no percentual a que se refere o presente artigo, ao órgão responsável pela educação, ocorrerá com observância aos seguintes prazos:
- I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 2º O atraso na disponibilização dos valores a que se refere o parágrafo anterior sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal da autoridade competente.
- Art. 72. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, as elencadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- **Parágrafo único**. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino as elencadas no art. 71 da mesma lei.
- Art. 73. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal.
 - Art. 74. Os recursos públicos serão destinados às instituições públicas de ensino, podendo ser



Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 77. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que observadas as disposições legais, mediante aprovação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 78. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".
- Art. 79. As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas no art. 9º desta Lei.
- **Art. 80**. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem seus regimentos.
- Art. 81. As questões suscitadas quanto à interpretação e ao cumprimento do disposto na presente Lei serão resolvidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 82. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 487 de 09 de janeiro de 2007.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL, 31 de julho de 2025.

VANTUIR DUTRA Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor

Presidente,

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta colenda casa legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Santo Expedito do Sul e dá outras providências

Necessário salientar que a lei atual que rege o sistema Municipal de Ensino de nosso Município se encontra defasada, a mesma foi aprovada em 2007, para que hj pudéssemos chegar e apresentar uma nova lei foram feitos estudos de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) pela equipe da Secretaria Municipal de Educação para a Elaboração do Sistema Municipal de Ensino de Santo Expedito do Sul.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,

31 de julhø/de 2025.

VANTUIR DUTRA,
Prefeito Municipal.